



PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 108/2020.

AUTORIA: VEREADOR WILLIAM ABREU.

EMENTA: CONSIDERA de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO FONTE DE VIDA, e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO FONTE DE VIDA – FERIMENTO DO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do VEREADOR WILLIAM ABREU que CONSIDERA de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO FONTE DE VIDA, e dá outras providências.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, declara de utilidade pública associação civil sem fins lucrativos voltado à filantropia e educação.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade visto que está desprovida de documentos capazes de atender ao disposto no art. 3º, e incisos, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

O art. 3º, incisos V, e VIII, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Não se localizou nos documentos acostados o estatuto, certidões negativas de débito fiscal, demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal, dentre outros.

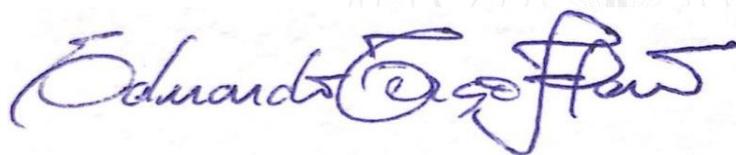
Portanto, há violação do dispositivo acima transcrito, o que prejudica o andamento do projeto.



Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador